

VOTO

Trago à apreciação deste Plenário auditoria efetuada pela Secex/RO em obras das Rodovias RO-370 e RO-473, executadas pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – Devop/RO, com recursos repassados pelo Bird, pelos Ministérios do Planejamento e Orçamento e Gestão e da Integração Nacional, por meio de convênios firmados com o Governo do Estado de Rondônia/RO, além de recursos estaduais. A este processo foi apensado o TC 005.687/2002-2, relativo ao Fiscobras 2002.

2. Em função de diversas irregularidades, as obras foram paralisadas, sendo promovidas audiências de Renato Antônio de Souza Lima, diretor do Devop, e da Construtora Castilho S.A, com a qual foi celebrado contrato 026/2000, para pavimentação da estrada RO-473.

3. O Ministro Guilherme Palmeira, à época relator do processo, acolheu as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e considerou sanadas as irregularidades para efeito de desobstrução orçamentária das obras, conforme consignado no voto condutor do Acórdão 100/2004-Plenário, último a ser prolatado no âmbito deste processo.

4. Ocorre que, na mesma oportunidade, foram apontadas falhas na execução dos contratos 085/97/PJ/DER-RO e 086/97/PJ/DER-RO, que poderiam ter contribuído para a elevação dos custos do Contrato 26/00 em 24,49%. Estas conclusões foram extraídas do relatório produzido pela empresa Direção, Consultoria e Engenharia Ltda., que deu suporte às alterações deste contrato.

5. Os contratos 085 e 086/97 tinham como objeto, respectivamente, a execução de ponte de concreto armado sobre os rios Boa Vista, Cornélio e Charque e de obras de arte especiais em concreto armado sobre os rios Mandi e Execro. Foram celebrados, inicialmente, com a empresa Análise Construções e Serviços Ltda. e sub-rogados a Elétron Eletricidade de Rondônia S/A, em 6/7/2000. A irregularidade quanto à sub-rogação do contrato foi tratada, também, no voto condutor do Acórdão 100/2004-Plenário, e afastada pelo então relator, que também determinou a realização de audiência.

6. Nesta oportunidade, estão sendo analisadas às audiências de Isaac Bennesby, ex-Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia-DER/RO, que celebrou os contratos com a Análise Construções e Serviços Ltda. e Elétron Eletricidade de Rondônia S/A, pelas irregularidades abaixo apontadas nos contratos supracitados:

a) as obras de arte especiais foram localizadas nos eixos da estrada existente, sem maiores considerações com as pontes de madeira que deveriam dar continuidade ao tráfego de veículos no período construtivo;

b) as cinco obras nos Rios Boa Vista, Cornélio, Xanque, Mandi e Izidro foram construídas com locação de seus eixos fora do eixo da estrada existente, contrariando a perspectiva do projeto de Engenharia Final;

c) a situação da ponte do Rio Xanque é peculiar pelo agravante de ter sido locada esconsa ao eixo da rodovia, o que exigirá curvas reversas numa região de solos expansivos;

d) a rodovia com seus 6m de plataforma e de pequena altura em relação ao terreno natural não pode oferecer estabilidade para os maciços necessários de acesso àquelas obras de arte especiais;

e) a posição da ponte sobre o Rio Cornélio criou uma situação crítica ao movimento de cidadãos de Teixeiraópolis, em aproximadamente 160m, onde as saís de aterro atingem os limites dos lotes construídos;

f) as obras de arte, idealizadas para serem construídas no eixo da rodovia existente, foram locadas e executadas fora daquele eixo ou fora de posição ou esconsa.

7. Inicialmente, cabe registrar que apenas a empresa Elétron Eletricidade de Rondônia S/A apresentou suas razões de justificativa. Isaac Bennesby e a empresa Análise Construções e Serviços Ltda. não apresentaram defesa, embora tenham sido regularmente notificados, devendo, portanto, ser considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

8. A unidade técnica analisou a documentação apresentada pela empresa Elétron Eletricidade de Rondônia S/A, produzindo a instrução transcrita no relatório precedente, cujas análises e conclusões

acolho e incorporo às minhas razões de decidir, divergindo, apenas, em relação aos fundamentos utilizados pelos motivos que exponho.

9. Inicialmente, considero inapropriada a realização das audiências das empresas privadas ante a impossibilidade de lhes aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que não praticaram atos de gestão, motivo pelo qual proponho sua exclusão da relação processual. Ainda assim, entendo necessário trazer à baila os fatos e conclusões da unidade técnica decorrentes da análise das razões de justificativa apresentadas pela empresa Elétron Eletricidade de Rondônia S/A, as quais podem ser aproveitadas em favor de Isaac Bennesby.

10. De plano, a Secex/RO considerou que o *“relatório apresentado pela empresa Direção, Consultoria e Engenharia Ltda., de onde se retiraram os comentários e observações que supostamente teriam produzido aumento nos serviços e custos da RO-473, não é lá muito revelador”*.

10.1. Pelo que foi observado do demonstrativo físico-financeiro do relatório, os serviços responsáveis pelo acréscimo no preço final da construção da RO-473 *“não guardam relação com as impropriedades elencadas no ofício de audiência”*, ocorrendo em função da pavimentação do leito da estrada e não em função das alterações promovidas na construção das pontes e obras de arte especiais.

10.2. Ademais, a empresa não considerou em sua análise o tempo transcorrido entre o ano de elaboração do projeto básico inicial, 1989, e o ano de sua efetiva execução, quase uma década depois, em 1997, e as consequentes modificações sofridas nos locais das obras, a exemplo da mudança na paisagem local devido à erosão causada pelas chuvas, mudança no lençol freático em decorrência da utilização da água por fazendeiros, aumento de população às margens de estradas ou rios, aumento no fluxo de veículos automotores etc. Todos estes fatores justificaram a necessidade de adequar o projeto executado à nova realidade, possibilidade prevista e permitida pela Lei 8.666/93, e justificadas com documentos do Devop, responsável pela contratação e fiscalização das obras, juntados aos autos, que demonstram que as pontes e obras de arte especiais teriam sido desviadas do eixo principal da rodovia *“com o intuito de não interromper o tráfego de veículos, em decorrência da não existência de empresa de pavimentação da pista contratada”*, o que já afastaria a responsabilidade imputada às empresas Análise Construções e Serviços Ltda. e Elétron Eletricidade de Rondônia S/A.

11 Em relação a Isaac Bennesby, ex-Diretor-Geral do DER/RO que assinou o contrato inicial com a empresa Análise Construções e Serviços Ltda., entendo que não cabe sua responsabilização pela fiscalização da execução das obras de construção das pontes, que competia ao Devop/RO.

12. Considero, por fim, extemporânea e antieconômica adoção de qualquer medida com vista a apurar responsabilidades pela utilização de projeto básico antigo e desatualizado para execução destas obras, uma vez que não foi constatado nenhum dano ao erário, encontrando-se as pontes à disposição da população local.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

AROLDO CEDRAZ
Relator